



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



Taxa de justiça nas insolvências – pessoas singulares
- OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA 1.ª PRESTAÇÃO E DA 2.ª PRESTAÇÃO -
- Artigo de opinião -

Maio.2018

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Tema: "Artigo de opinião relacionado com a OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA 1.ª PRESTAÇÃO E DA 2.ª PRESTAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA nos processos de insolvência de pessoas singulares.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Taxa de justiça – Insolvências – pessoas singulares

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: 02 de maio de 2018.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.ª Esq.ª

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178



ASSUNTO: A taxa de justiça nos processos de insolvência de pessoas singulares – OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA 1.ª PRESTAÇÃO E DA 2.ª PRESTAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA.

ARTIGO DE OPINIÃO



Este artigo é a consequência das muitas questões que nos têm colocado sobre o assunto em epígrafe.

Por ora, vamo-nos debruçar, apenas, sobre a taxa de justiça nos processos de insolvência de pessoas singulares. Assim, é esta a nossa:

OPINIÃO

I – ENQUADRAMENTO:

Nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, doravante CIRE, quaisquer pessoas singulares ou coletivas podem ser objeto de processo de insolvência.

É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações – n.º 1 do art.º 3.º do CIRE.

In casu, quando o devedor singular é o próprio requerente da ação de insolvência terá que indicar na petição inicial, para efeitos processuais, o valor da causa, nos termos do art.º 15.º do CIRE. Pois, este valor da causa é relevante para se determinar a taxa de justiça devida pelo impulso processual.

Se for caso disso, no decurso do processo, temos que ter em consideração o inventário e o valor da causa para efeito de custas, nos termos dos art.ºs 153.º e 301.º, do CIRE, respetivamente.

A sentença que declarar a insolvência deste devedor singular poderá realizar-se **com** ou **sem** a audiência de discussão e julgamento – art.º 35.º do CIRE.

Na sentença de declaração de insolvência, além de ser observado o disposto no art.º 36.º do CIRE, o juiz deverá decidir sobre a responsabilidade pelas custas do processo – art.º 304.º do CIRE – *in casu* e sendo a insolvência declarada, observa-se o primeiro segmento deste dispositivo: **"As custas do processo de insolvência são a cargo da massa insolvente..."**

Inexistem dúvidas que as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte – n.º 1 do art.º 529.º do Código de Processo Civil, doravante CPC, e n.º 1 do art.º 3.º do Regulamento das Custas Processuais, doravante RCP – Aplicação subsidiária do CPC – art.º 17.º do CIRE.

Refere o art.º 46.º do CIRE, o conceito de **massa insolvente**:

- 1 – A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo; e
- 2 – Os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta.

II – TAXA DE JUSTIÇA PELO IMPULSO PROCESSUAL:

Nos termos do n.º 1 art.º 530.º do CPC, **a taxa de justiça é paga apenas** pela parte que demande na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido, recorrente e recorrido.

Nas insolvências apresentadas pelos devedores singulares, *in casu*, **estes são responsáveis pelo pagamento da taxa de justiça pelo respetivo impulso processual**, aplicando-se os valores constantes da tabela I-A, a que se refere o n.º 1 do art.º 6.º do RCP e observando-se o disposto no art.º 15.º do CIRE.

Ora, pressupondo que se irá realizar a audiência de discussão e julgamento, o devedor singular, sendo o próprio requerente da ação de insolvência, deverá autoliquidar a 1.ª prestação da taxa de justiça pelo impulso processual, quando intentar aquela ação – n.º 2 do art.º 529.º do CPC e art.ºs 6.º n.º 1 e 13.º n.º 1, ambos do RCP, e a 2.ª prestação da referida taxa de justiça, no prazo de 10 dias, a contar da notificação para a audiência final – n.º 5 do art.º 14.º do RCP.

Contudo, tal questão não se coloca quando inexistente a audiência de discussão e julgamento, dado que não há lugar à 2.ª prestação da taxa de justiça nos termos da al. d) do art.º 14.º-A do RCP.

III – CONCLUSÃO:

A sentença declaratória da insolvência constitui o momento desencadeador das atuações processuais de natureza predominantemente executiva, consistentes na apreensão e na venda dos bens do insolvente, bem como na sua eventual separação da massa e consequente restituição a um terceiro titular de direito sobre eles – art.ºs 36.º, 149.º e 141.º do CIRE.

Passa a existir o instituto da **massa insolvente**, criado primordialmente para satisfação dos credores.

Consequentemente, em regra, a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador de insolvência – n.ºs 1 e 4 do art.º 81.º do CIRE.

Concomitantemente, o devedor singular, sendo o próprio requerente da ação de insolvência, deixa de possuir património e concretamente não pode pagar a 2.ª prestação da taxa de justiça devida.

A partir daquele momento, temos duas pessoas jurídicas e com patrimónios diferentes – a **massa insolvente** e o **insolvente**.

Sabemos que as custas do processo de insolvência são dívidas da massa insolvente – al. a) do n.º 1 do art.º 51.º do CIRE e a sentença decidiu que as custas do pro-

cesso de insolvência são a cargo da massa insolvente, em consonância com a primeira parte do art.º 304.º do CIRE.

Porém, a 2.ª prestação da taxa de justiça **não é da responsabilidade da massa insolvente**, mas sim do **insolvente** que, na realidade, é **apenas o único responsável pelo pagamento**, nos termos do n.º 1 art.º 530.º do CPC. Pois, a massa insolvente não pode ser responsável pelo pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual que na realidade foi praticado pelo requerente.

Destarte, somos da opinião que a 2.ª prestação da taxa de justiça devida, *in casu*, **nunca poderá ser imputada à massa insolvente.**

Distendemos o mesmo entendimento, **a todas as situações em que a taxa de justiça não é devida pela massa insolvente.**

Lisboa, 02 de maio de 2018.

Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino